



PROCESSO Nº 958252

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ÓRGÃO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ACIMA

REPRESENTADA: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO ACIMA

REPRESENTANTES: WANDERSON FÁBIO DE LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE RIO ACIMA E PAULO ANTÔNIO DA SILVA PASSOS, PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO ACIMA

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelos Srs. Wanderson Fábio de Lima e Paulo Antônio da Silva Passos, Prefeito e Procurador Geral do Município de Rio Acima, em face do processo licitatório nº 018/2014, Pregão nº 01/2014, realizado pela Câmara Municipal de Rio Acima, tendo como objeto a *contratação de empresa especializada em reforma, restauração, revitalização e ampliação da Câmara Municipal de Rio Acima, de acordo com o projeto e planilha de custo por estimativa em anexo.*

Esclarece que o aludido procedimento foi realizado na modalidade Pregão Presencial em 04 de Dezembro de 2014 e homologado em 10 de dezembro de 2014, tendo sido assinado o contrato 010/2014 e empenhado em sua totalidade, no valor de R\$ 818.745,11 (oitocentos e dezoito mil e setecentos e quarenta e cinco reais e onze centavos), em 30 de dezembro de 2014.

Após recebimento à fl. 49 e distribuição à fl. 51, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria, que indicou a presença de indícios de irregularidades e afirmou ser insuficiente a documentação para análise conclusiva (fls. 54 a 57)

No exame observou-se que a instrução dos autos não foi suficiente para a análise de todos os fatos relatados na Representação, razão pela qual a CEFOSEP concluiu pela intimação do Presidente da Câmara Municipal de Rio Acima para que remetesse a documentação indicada no parecer técnico (fl. 65), em função dos indícios de irregularidades que mereciam ser diligenciados.

1. Os denunciantes questionaram as seguintes irregularidades:

.Modalidade de licitação inadequada (pregão presencial);

.Divergência entre a área constante da Anotação de Responsabilidade Técnica e a área efetivamente projetada;

.Ausência de composição de custos;

.Ausência de detalhamento da taxa de BDI;

.Projeto básico insuficiente para elaboração das propostas técnicas

.Deficiência da planilha orçamentária de custos que não estabelece a referência (SINAPI, SETOP);

.Ausência do cronograma físico-financeiro;

.Desclassificação irregular da empresa Arkad Empreendimentos Ltda. Face à ausência de reconhecimento de firma da assinatura do procurador e pela realização de visita técnica sem presença do engenheiro civil da empresa;

.Antecipação de avaliação da capacidade técnica operacional para a fase de análise de propostas técnicas e sessão de lances;

.Sobrepçoço na planilha contratada de R\$8.776,01.

Os reclamantes solicitaram medida liminar para ordenar o afastamento dos vereadores suspeitos de improbidade, declaração de nulidade do processo licitatório 001/2014, devolução do valor atualizado de R\$818.745,11 ao tesouro municipal, indisponibilidade dos bens e direitos dos responsáveis até o valor acima, na eventualidade de não devolução do numerário aos cofres do Executivo Municipal, a indisponibilidade de bens e direitos de que for titular o Sr. Celso Antônio Thibes EPP, vencedora da licitação e acesso aos esclarecimentos suplementares do representante da empresa Arkad Construtora Ltda., Sr. Kilder Ângelo dos Santos.

A representação protocolizada em 13/08/2015 veio instruída com os documentos de fls. 02 a 45. Em 17/8/2015, o Conselheiro Mauri Torres encaminhou os autos à CFM e determinou que após os autos fossem encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação preliminar. Em 02 de setembro de 2015, a 2ª CFM encaminhou os autos a esta Unidade Técnica.

II. EXAME

Em 29 de março de 2016, a Secretaria da Primeira Câmara juntou, às fls. 71 a 366 deste processo, o documento protocolado sob o nº 3888611/2016, apresentado pelo Sr. Jefferson Ferreira Bastos e encaminhou os autos à esta Coordenadoria, em cumprimento ao despacho do Conselheiro Relator à fl. 69.

II.1. EXAME DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

O Presidente da Câmara Municipal de Rio Acima, Vereador Jefferson Ferreira Bastos, encaminhou cópia do processo licitatório 001/2014, onde afirma que a denúncia é leviana, de cunho político e acrescenta que o edital foi publicado no dia 22/11/2014, fls. 68 e 68-V, está nos autos, ao contrário do que afirma o denunciante, fato omitido por este.

1. NÃO VEDAÇÃO À CONTRATAÇÃO DO SERVIÇO PELA MODALIDADE PREGÃO

.Argumento do denunciante

O denunciante argumenta inicialmente que se deve- averiguar se o objeto da licitação pode ser enquadrado como serviço ou obra de engenharia. Alega que Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 elenca como requisito para o pregão tão somente a

caracterização do objeto como serviço comum e que o Decreto nº5.450/2005, no seu art. 6º, afastou expressamente a modalidade pregão para obras de engenharia.

.. Argumento da defesa

A defesa afirma que o pregão permite aos licitantes reduzir o valor da proposta por meio de lances verbais e sucessivos, garantindo a isonomia. A defesa acrescenta ainda que o Tribunal de Contas da União (TCU) não vê problemas no uso do pregão eletrônico como modalidade de licitação para obras e serviços de engenharia.

O Assessor Jurídico da Câmara, nas fls. 05 e 06 dos autos do processo licitatório, aprova a Modalidade adotada pela Comissão de Licitação, argumentando que tal modalidade seleciona fornecedor ou prestador de serviço e, por ampliar a competição poderá obter propostas mais vantajosas. A Assessoria Jurídica manifestou-se pela aprovação de todos os atos deflagrados e pela continuidade do processo licitatório.

..Análise

Esta Unidade Técnica, em seu relatório, à fl. 57, cita a Lei Federal 10.520/2002, que institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Todavia, a execução de obras não se enquadra no conceito de serviços comuns

.Conclusão

Esta Unidade Técnica entende que o uso da modalidade de licitação Pregão pela Câmara Municipal de Rio Acima, para contratar a execução de obra de ampliação, reforma e restauração do prédio da Câmara Municipal de Rio Acima foi irregular.

2.DIVERGÊNCIAS ENTRE A ÁREA CONSTANTE DA ANOTAÇÃO 3

DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA E A ÁREA EFETIVAMENTE PROJETADA

Argumento do denunciante

O denunciante alega, à fl. 07, que há uma divergência entre a informação de área de projeto (198,56m²) e o projeto elaborado, que indica uma área a construir de 539,37m².

Argumento da defesa

O defendente afirmou que o projeto possui área total de 539,00m², sendo uma parte área a construir e a demolir. A área externa será tratada com projeto paisagístico.

.Análise

Verificou-se, após a análise dos autos, que o denunciante não juntou documentação comprobatória que possibilitasse evidenciar a divergência informada.

Conclusão

Esta Unidade Técnica entende que as alegações não puderam ser comprovadas.

3 PROJETO BÁSICO INSUFICIENTE PARA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

Alegação do denunciante

O denunciante alegou que foram verificadas inúmeras falhas na elaboração do projeto, que não contempla uma adequada especificação dos materiais e dos métodos construtivos, inobservância de normas técnicas, ausência de aprovação pelos órgãos competentes (Conselho de Patrimônio Histórico), ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do autor do projeto e de assinatura e identificação do

mesmo, nos elementos gráficos e textuais (planilha orçamentária e memorial descritivo).

.Alegação da defesa.

. O denunciado afirmou que para que o Alvará seja expedido faz-se necessária a prévia análise de toda documentação referente ao projeto, a aprovação do projeto arquitetônico, que deve estar de acordo com a legislação em vigor. O questionamento da documentação apresentada deve anteceder a expedição do Alvará.

.Análise

O defendente enviou o Memorial Descritivo, estabelecendo critérios, especificando os materiais utilizados na execução da obra da Câmara Municipal de Rio Acima e complementando o projeto arquitetônico, estrutural, hidrosanitário (água potável e esgoto) e elétrico, em desenhos.

Foi encaminhada planilha orçamentária de custo com preço total de R\$ 820.255,81, o Edital de Licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL, critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL, regida pela Lei 10.520 e Lei 8.666 de 1993 e alterações posteriores, os anexos com os termos, declarações, modelo de proposta de preço, memorial descritivo e planilha orçamentária em CD anexo, modelo de declaração de microempresa e empresa de pequeno porte, minuta de contrato de prestação de serviço, projetos e planilha (arquivo digital em CD), detalhes da publicação, comprovantes de recebimento do edital pregão presencial nº 01/2014, termos de vistoria, termo de credenciamento da empresa Metamorphose Construções Ltda. EPP, alteração contratual de Sociedade Ltda., declaração da Arkad Empreendimentos Ltda. – ME de cumprimento dos requisitos de habilitação, termo de vistoria, termo de credenciamento, entrega de envelopes, lista de presença, planilha de custo da Metamorphose Engenharia Construções e Restaurações Ltda., com preço total de R\$ 818.745,11 e demais documentos.

Foram também encaminhados os seguintes documentos:

Certidão de Acervo Técnico – CREA-MG, Atestado de Desempenho e Capacidade Técnica, Decreto do Executivo 06890/2000 que dispõe sobre o Tombamento do imóvel situado na Rua Dona Maria Helena, nº 112, publicado na Tribuna de Minas em 14/11/2000, certidão de registro da ART no CREA – MG, Certidão de Acervo Técnico da profissional Adriana Pena Medeiros Thibes, Certidão Simplificada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais (Empresa Metamorphose Construções Ltda. – EPP, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral e Certidão de Quitação Plena Pessoa Jurídica, Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, Termo de Adjudicação da empresa e Parecer Jurídico para Legalidade do Processo Licitatório nº 18/204, Pregão nº 01/2014, concluindo que foram atendidas as prescrições legais e opinando pela homologação do certame. Em 30 de dezembro de 2014, procedeu-se à assinatura do contrato.

.Conclusão

O denunciante não carrou aos autos o projeto básico. A análise ficou prejudicada, uma vez que não constam dos autos a documentação informada pelo denunciante.

4..DA AUSÊNCIA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

..Alegação do denunciante

O denunciante alega que a Lei 8.666/93 é bem clara quando fala da necessidade da Administração Pública estimar seu orçamento em planilhas de quantitativos com seus devidos preços unitários.

.Análise

O denunciado não carrou aos autos os detalhamentos específicos necessários que deverão compor os custos da obra.

Conclusão

Analizada a documentação encaminhada pela defesa, entende esta Unidade técnica que houve omissão para a composição de custos e que as alegações procedem.

5. DA AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE BDI

.Alegação do denunciante

Alega o denunciante que o item de detalhamento do BDI não foi anexado aos autos e que o detalhamento do BDI é parte essencial da licitação, devendo constar, preferencialmente, com a composição de custos e do cronograma físico-financeiro.

.Análise

Verificou-se que não foram anexadas as composições de preços unitários, as taxas de BDI e os Encargos Sociais utilizados na elaboração dos orçamentos.

Esta Unidade Técnica entende que as informações anexadas aos autos não foram suficientes para avaliar a regularidade dos preços praticados.

.Conclusão

Portanto conclui-se pela irregularidade do procedimento e pela procedência das alegações.

6. DA AUSÊNCIA DO CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

.Alegação do denunciante

A administração não anexou o cronograma físico-financeiro ao projeto básico, embora tenha sido mencionado no edital, na parte de Documentações da Obra.

.Análise

O cronograma físico-financeiro, além de ser uma representação gráfica do desenvolvimento dos serviços a serem executados ao longo do tempo previsto para

duração de cada serviço, é um elemento indispensável do projeto básico, pois informa o percentual durante todo o período e o respectivo valor financeiro a ser despendido mensalmente, de acordo com o poder de desembolso da Administração. Auxilia a Administração e a empresa na logística a ser empregada na distribuição das equipes, equipamentos e insumos.

Embora a administração tenha feito a exigência do cronograma, não anexou os mesmos na documentação dos licitantes.

.Conclusão

Esta Unidade Técnica conclui pela irregularidade do item exposto.

7.ANTECIPAÇÃO DE AVALIAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL PARA A FASE DE ANÁLISE DE PROPOSTAS TÉCNICAS E SESSÃO DE LANCES

Alegação do denunciante

O denunciante alega que o edital inovou exigindo que o licitante apresente o atestado de capacidade técnico operacional no mesmo envelope da proposta de preços e demais documentos no segundo envelope.

.Análise

Não há irregularidade ao se exigir a capacitação técnico-profissional, devendo a mesma se encontrar dentro dos limites de razoabilidade. No entanto exigir que o mesmo tenha um prévio julgamento junto à proposta de preço não é nem economicamente interessante para a administração.

Conclusão

Esta Unidade Técnica entende que as alegações procedem quanto a este item.

8..DESCCLASSIFICAÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA ARKAD EMPREENDIMENTOS LTDA. FACE A AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA DA ASSINATURA DO PROCURADOR E PELA REALIZAÇÃO DE SIVITA SEM PRESENÇA DO ENGENHEIRO CIVIL DA EMPRESA.

. Alegação do denunciante

O denunciante alega que quanto à visita técnica, as Cortes de Contas já se posicionaram de forma contrária à exigência de engenheiro para visita técnica. Alega ainda que a empresa pode enviar para a equipe técnica qualquer representante que possua conhecimentos técnico mínimos para a visita ou optar por não realizar a visita e declarar que está ciente das peculiaridades do objeto licitado. |

. Análise

Em conformidade com o art. 30 da Lei Federal 8666/93, esta Unidade Técnica entende que caberia apenas uma declaração do licitante de que tem pleno conhecimento das condições da obra.

Quando a visita técnica se caracterizar como imprescindível, tem-se que cuidar para não restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, como evitar a exigência de que as licitantes realizem visita técnica obrigatória, em um único dia ou horário, ou com determinado profissional, o que pode tornar prejudicial a obtenção de proposta mais vantajosa para a administração, uma vez que possibilita que as empresas tomem conhecimento de quantos e quais são os participantes do certame.

A empresa Arkad Empreendimentos Ltda. foi inabilitada (fls. 217 a 218) também devido à ausência de firma pelo procurador.

Conclusão

Entendemos que a exigência de visita técnica e de que um engenheiro esteja presente, além da não habilitação por simples falta de firma é abusiva e restritiva e pode afastar outros licitantes, o que ficou devidamente comprovado no caso, pois

somente uma licitante avançou da fase. A exigência de visita técnica e de que seja feita por um engenheiro, torna o edital restritivo por antecipar à fase de julgamento da proposta, de requisito que só poderia ser utilizado na fase de habilitação.

9. SOBREPREGO NA PLANILHA CONTRATADA DE R\$8.776,01

Alegação do denunciante

O denunciante alega que, conforme fl.20, o Responsável Técnico da Secretaria de Oras e Transporte fez a planilha licitada como referência à tabela SETOP dez/2014 e BDI de 30%, utilizando os mesmos itens e encontrou um valor final de R\$ 809.969,10, perfazendo uma diferença de R\$8.776,01 em relação ao valor licitado.

Análise

A diferença no valor de R\$8.776,01, identificada na planilha, fls. 63 a 68, equivale a 0,1% do valor contratado de R\$818.745,11. Neste caso, não há que se falar em sobrepreço, assim considerado quando o valor da diferença é de pelo menos 10%.

.Conclusão

Esta Unidade Técnica entende que este item não procede, julgando regulares os preços apresentados.

III. CONCLUSÃO

Não cabe manifestação quanto à possibilidade de suspensão da obra contratada, que já se encontra concluída.



Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais
Superintendência de Controle Externo
Diretoria de Engenharia e Perícia e Matérias Especiais
Coordenadoria de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Perícia



+ç Considerando-se que a Licitação 01/2014 da Câmara Municipal de Rio Acima foi realizada sobre a vigência da Instrução Normativa 06/2013 e até a presente data a mesma não foi cadastrada no Geo-Obras, esta Unidade Técnica entende que poderia ser aplicada as sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 102, de 17/01/2008, conforme previsão do art. 5º da IN, bem como ser determinado que a entidade promova a alimentação do sistema.

CEFOSE, 25/03/2017

Rosa Maria Giordano Fontes

Analista de Controle Externo - TC 1684-2



PROCESSO Nº 958252

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

ÓRGÃO/ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO ACIMA

REPRESENTADA: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO ACIMA

REPRESENTANTES: WANDERSON FÁBIO DE LIMA, PREFEITO MUNICIPAL DE RIO ACIMA E PAULO ANTÔNIO DA SILVA PASSOS, PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO ACIMA

Trata-se de Representação formulada pelos Srs. Wanderson Fábio de Lima e Paulo Antônio da Silva Passos, Prefeito e Procurador Geral do Município de Rio Acima, em face do processo licitatório nº 018/2014, Pregão nº 01/2014, realizado pela Câmara Municipal de Rio Acima, tendo como objeto a *contratação de empresa especializada em reforma, restauração, revitalização e ampliação da Câmara Municipal de Rio Acima, de acordo com o projeto e planilha de custo por estimativa em anexo.*

Manifesto-me de acordo com a análise técnica de fls. 369/374

Encaminho os presentes autos ao Ministério Público de Contas.

CFOSEP/DEPME, 04 de abril 2017.

Luiz Henrique Starling Lopes
Coordenador da CFOSEP - TC 1792-0